PROJETO DE LEI N° 121, 10 DE JUNHO DE 2016

Do Senhor Anderson Bispo Dominici

"Altera-se o § 1º e acrescenta-se §§ 3º e 4º do Artigo 45 da Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como altera-se o Artigo 158 do mesmo para facilitar o processo burocrático de adoção."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°- O art. 45 da Lei n° 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), fica alterado o § 1° e acrescentado o §§ 3° e 4°, passando à seguinte redação:

Art. 45: A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder familiar o qual deverá ser executado em um prazo máximo de 60 dias salvo exceções determinadas em lei (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

§ 3° O juiz decidirá a adoção, de plano, na presença do representante do Ministério Público, quando à audiência comparecerem, pessoalmente, a criança de mais de um ano, ou o adolescente, além dos que detém o poder familiar, e do adotante, executada a hipótese de adoção por estrangeiro.

§ 4° Na mesma audiência referida no § 3°, o juiz poderá colher as manifestações de

especialistas, dentre assistentes sociais, médicos e psicólogos, se necessárias, além de

testemunhas, se for o caso, dispensar a convivência entre adotante e adotado (art. 46, caput)

ou estipular um prazo máximo de 60 dias para a mesma e/ou colocá-la concomitante ao

andamento do processo.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita,

indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e

documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal desde que o

prazo para o feito não exceda o limite de 60 dias.

Art.2° Está lei entra em vigor na data se sua publicação.

Pontes e Lacerda- MT, 10 de Junho de 2016.

Deputado Anderson Bispo Dominici

JUSTIFICATIVA

A proposta visa agilizar e facilitar o processo de adoção, que tem como embasamento legal na lei nº 8.069/90, artigo 45 e 166. O direito à convivência familiar se constitui em um dos direitos fundamentais expressamente assegurados a todas as crianças e adolescentes pelo artigo 227 da Constituição Federal. Em um país com expressivo número de crianças e adolescentes abandonados, que se encontra em instituições à espera de um lar, é evidente a importância da discussão a respeito da adoção e a necessidade de incentivá-la, possibilitando que o menor desamparado possa vir a ser inserido em um núcleo familiar estável, estruturado e afetivo.

Como forma de permitir o exercício da lei, são estabelecidas inúmeras regras, a serem, obrigatoriamente, observadas por todos os órgãos e autoridades judiciais, que devem procurar e assegurar a permanência da criança ou adolescente junto à sua família biológica. Se é certo que manter a criança ou adolescente na família de origem seria o ideal, esta tentativa pode constituir óbice à adoção. Isto porque, como é notória, a procura por crianças recém-nascidas ou ainda bebês é a prioridade em se tratando de adoção. Quanto mais o tempo passa, menores as chances de a criança ser adotada, além de maior dificuldade de integração na nova entidade familiar. Todavia, apesar de leis já criadas para descomplexificar os trâmites processuais, a burocracia por parte do judiciário ainda é um desafio a ser enfrentado pelos adotantes.

De acordo com uma pesquisa feita em 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem hoje no Brasil cerca de 30 mil pretendentes à adoção e 4,7 mil crianças e adolescentes cadastrados e aptas a serem adotados. No que tange ao artigo 158 do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), a autoridade judicial é obrigada a esgotar todos os meios de citação. Em virtude disso, a mesma faz expedições de oficios e os encaminham para todas as linhas telefônicas para tentar obter endereço dos pais biológicos ou uma pessoa que possui vínculo familiar com o adotado. Só essa etapa causa grande lentidão no andamento do processo. Isto posto, fica a seguinte indagação: por que o Estado deve ficar excessivamente preocupado em localizar uma pessoa que deixou um filho abandonado?

De ante o exposto, se é certo que o objetivo da modificação legislativa é benéfica, ou seja, garantir o direito constitucional de convivência familiar àquelas crianças e adolescentes que se encontram em abrigos, a verdade é que acabou por burocratizar esse "processo de adoção", seja por interessados brasileiros ou não. Ressalte-se ainda que, não é possível alterar a realidade social somente alterando a legislação. É por intermédio de investimento em políticas públicas que a problemática pode ser solucionada fazendo-se entender que a proposta é amenizar e diminuir o processo burocrático e não eliminá-lo.